

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG.**

Licitação Modalidade Concorrência Pública n.º 5/2011

ESTUDIOPRO ÁUDIO E VÍDEO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dos Lagos, n.º 183, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.043.708/0001-02, no processo licitatório referente ao edital de Concorrência Pública n.º 5/2011, vem, à presença de V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela Licitante **MAPEMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, requerendo sejam as mesmas processadas e julgadas.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2011.



ESTUDIOPRO ÁUDIO E VÍDEO LTDA. - ME

Rep. Legal: Rodrigo Henrique Silva Barbosa

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG.**

Recorrente: **MAPEMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**
Referência: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 5/2011**

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Eméritos Julgadores,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **MAPEMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** por não se conformar com a decisão que desclassificou sua proposta comercial, nos termos do subitem 3.5 do Edital, por cotarem valores inferiores ao mínimo especificado no subitem 1 do Anexo III.

RAZÕES PARA SER MANTIDA A ACERTADA DECISÃO EXARADA PELA CPL

A Recorrente foi desclassificada nos termos do subitem 3.5 do Edital, “por cotarem valores inferiores ao mínimo especificado no subitem 1 do Anexo III” e tenta, despida de veracidade, imputar a sua desclassificação a possíveis divergências das convenções coletivas, essas já ultrapassadas através de diligência promovida pela CPL em ata da 38ª reunião e publicadas na ata da 39ª reunião, quando a CPL, após análise dos documentos apresentados por todos os participantes, concluiu os valores de cada piso salarial a ser considerado, conforme parte do texto retirado da ata da 39ª reunião:



"C.P.L." 14/Set/2011 18:54 000361 V02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Vencido o prazo para apresentação da documentação, em cumprimento da diligência aberta pela Comissão, foram analisadas as convenções coletivas juntadas ao processo, concluindo-se que, de acordo com a documentação apresentada, ficou comprovado que os pisos salariais a serem observados pelas licitantes para formulação das propostas, nos termos do Edital, são R\$ 1.390,00 (hum mil e trezentos e noventa reais), R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) e R\$ 730, 63 (setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), respectivamente, para jornalista, radialista e motorista”.

Todavia, para exaurir qualquer dúvida da Recorrente sobre a questão do piso salarial de Jornalista, suas respectivas convenções e simplificar o seu entendimento, explanaremos abaixo:

Obs.: O sindicato de jornalistas corretamente utilizado por todos os participantes incluindo a Recorrente, em resposta à solicitação da 38º reunião oferece convenções distintas para diferentes funções exercidas por jornalistas tais como:

1- Convenção para **assessoria de imprensa** (um dos Pisos salariais apresentados pela Recorrente em resposta a solicitação da 38º reunião e possível piso salarial considerado em sua proposta no valor de R\$ 1.493,48);

2- Convenção para **Jornais e revistas** (um dos Pisos salariais apresentados pela Recorrente em resposta a solicitação da 38º reunião da CPL no valor de R\$ 1.596,75);

3- Convenção para **Radio e Tv** (Piso salarial correto e usado por todos os classificados no certame que contempla a função de jornalista para empresas de Tv e produtoras de vídeo. Valor R\$1.390,00).

Obs.: As 3 convenções citadas acima, fornecidas pelo sindicato e apresentadas por todos os participantes do certame, estão anexas a esta contrarrazão.

Portanto, o piso salarial correto a ser considerado para jornalista de empresas de tv e produtoras de vídeo assertivamente é R\$ 1.390,00,

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
C.P.L. 14/S&F/2011-18-74 00061 VCS

conforme apurado pela própria CPL. As equivocadas indagações da Recorrente de que a convenção 2010/2011 não era vigente, não se confirmam, porque, embora a data base fosse 1º de abril, a nova convenção 2011/2013 (Documento anexo) só foi registrada no dia 18 de julho de 2011, data posterior à entrega dos envelopes (07 de julho de 2011). Portanto, a convenção vigente registrada no MT na data da entrega dos envelopes ainda era a 2010/2011.

Para também esclarecer a Recorrente sobre o piso salarial de motorista e sua convenção vigente, detalharemos abaixo:

A convenção coletiva de motorista 2010/2011 apresentada pela Recorrente, atendendo solicitação da CPL na 38ª reunião com o valor de R\$ 730,63, está correta, não sendo necessário atualizá-la para a convenção 2011/2012 (Documento Anexo) porque também não estava registrada na data da entrega dos envelopes (07 de julho de 2011), sendo registrada somente no dia 17 de agosto de 2011, portanto, a convenção vigente para motorista registrada no MT na data da entrega dos envelopes, ainda era a 2010/2011. (Documento Anexo).

Curiosamente a Recorrente não apresentou a convenção para radialista quando solicitado pela CPL na 38ª reunião, porque esta, se apresentada, demonstraria mais um dos seus erros, sendo que, calculando a proposta da Recorrente, fica claro que o piso salarial considerado para radialista foi de R\$930,00, e esse valor não está correto, atende somente a profissionais **radialistas que trabalham em empresas de rádio**. O valor correto seria R\$ 1080,00, para profissionais **radialistas que trabalham em empresa de tv, produtoras e afins**, conforme convenção coletiva vigente 2011/2013 anexa.

Pois bem. Esclarecidas todas as dúvidas referentes às convenções coletivas, passemos ao motivo claro da desclassificação da Recorrente:

1º- a Recorrente não observou o valor mínimo a ser considerado para o cargo de motorista, citado no anexo III subitem 1 "Para Motorista considerar, no mínimo, o valor correspondente a **1.8 vezes o piso salarial de motorista** administrativo estabelecido em convenção coletiva vigente".

Ou seja, o valor correto seria R\$ 730.63 x 1.8 totalizando R\$ 1.315,13, valor mínimo exigido conforme anexo III subitem 1 do edital 05/2011, e não o equivocado R\$ 731,00, apresentado na proposta da Recorrente. Todavia também pode ser observado pela CPL, que em seu recurso a Recorrente tenta na sua confusa atualização de proposta consertar o seu erro, considerando o valor de 1.8 vezes para motorista, mas, infelizmente, tal atualização não pode ser considerada.

2º- a Recorrente não observou o valor mínimo a ser considerado para os cargos que tenham piso salarial vinculado a radialista trabalhando em empresa de tv e produtoras de vídeo, citado no anexo III subitem 1 "Para **Diretor de TV** considerar, no mínimo, o valor correspondente a **3,2 vezes o piso salarial de radialista** estabelecido em convenção coletiva vigente. Para **Editor de Imagem** considerar, no mínimo, o valor correspondente a **2,7 vezes o piso salarial de radialista** estabelecido em convenção coletiva vigente. Para **Cinegrafista** considerar, no mínimo, o valor correspondente a **3 vezes o piso salarial de radialista** estabelecido em convenção coletiva vigente. Para **Operador de Áudio** considerar, no mínimo, o valor correspondente a **1,7 vezes o piso salarial de radialista** estabelecido em convenção coletiva vigente. Para **Auxiliar** considerar, no mínimo, o valor correspondente a **1,5 vezes o piso salarial de radialista** estabelecido em convenção coletiva vigente":

Sal. Minimo Exigido Para Diretor de TV = R\$ 3.456,00 – Valor Mapema = R\$ 2.976,00 (Errado)

Sal. Minimo Exigido Para Ed. de Imagem = R\$ 2.916,00 – Valor Mapema = R\$ 2.511,00 (Errado)

Sal. Minimo Exigido Para Cinegrafista = R\$ 3.240,00 – Valor Mapema = R\$ 2.790,00 (Errado)

Sal. Minimo Exigido Para Op. de Audio = R\$ 1.836,00 – Valor Mapema = R\$ 1.581,00 (Errado)

Sal. Minimo Exigido Para Auxiliar = R\$ 1.620,00 – Valor Mapema = R\$ 1.395,00 (Errado)

Obs.: A convenção de radialista vigente deixa muito clara a distinção de salários para os profissionais de rádio e TV, sendo R\$ 930,00 para radialistas que trabalham em rádios e R\$1.080 para radialistas que trabalham em tv e produtoras (Convenção detalhada anexo).

Vale salientar, ainda, que embora não observado pela CPL, a proposta da Recorrente apresenta outro erro ainda mais grave e ilegal, quando propõe o percentual referente a encargos sociais de 34%, sendo este um benefício fiscal que somente é permitido a empresas optantes do Simples (Lei Complementar 123/06 Art.12 e 13 inciso VI e parágrafo 3º, partes anexas), o que não é o caso da Recorrente conforme consulta ao site da Receita Federal (também anexa).

A Recorrente nesse sentido, obtém vantagem ilegal sobre as demais classificadas, que consideraram o tributo corretamente, no mínimo 65% de encargos sociais, ainda que, algumas delas, optantes do Simples, provisionaram corretamente o desenquadramento obrigatório, respeitando a legislação vigente e a mudança de percentual de encargos sociais, caso se sagssem vencedoras do certame.

Quanto à proposta mais vantajosa ao ente público e, obviamente, não considerando ilegalidades, devemos observar que os encargos e tributos são similares e comuns a todos os participantes do certame e que os itens com variações significativas e personalizadas das propostas, são somente **taxa de administração, encargos contratuais e equipamentos**. Assim sendo, se somarmos tais valores encontraremos:

Proposta Studiopro: R\$ 46.652,34 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos);

Proposta Mapema: R\$ 50.146,74 (cinquenta mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A Recorrente, ainda, em seu inoportuno recurso, demonstra mais uma vez sua dificuldade em realizar cálculos e preparar propostas, quando atualiza e conclui com equivocadíssimo valor total de R\$261.084,00, afirmando com veemência, ser este o menor valor e o mais vantajoso para a administração pública.

Ora, ilustres julgadores, a legislação em vigor e o edital não concedem aos Licitantes a benesse de alterar ou corrigir propostas erradas, o que foi nitidamente o intento da Recorrente.

Posto isso, não restam dúvidas que acertou a CPL em desclassificar a proposta comercial da Recorrente, uma vez que eivada de vícios intransponíveis, principalmente em fase Recursal.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem requerer que seja mantida a acertada decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2011.


ESTUDIOPRO ÁUDIO E VIDEO LTDA. - ME

Rep. Legal: Rodrigo Henrique Silva Barbosa

ÍNDICE

- ANEXO I – CONVEÇÕES COLETIVAS VIGENTES NA DATA DA PROPOSTA;**
ANEXO II – NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE JORNALISTA PARA RÁDIO E TV;
ANEXO III – CONVEÇÕES COLETIVAS MOTORISTAS (2010/11) E (2011/12);
ANEXO IV – CONVEÇÃO COLETIVA DE RADIALISTA;
ANEXO V – PARTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 – SIMPLES NACIONAL;
ANEXO VI – CONSULTA RF DA RECORRENTE (NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL).